

---

# **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA**

## **Departamento Regional do Rio Grande do Sul**

---

---

### **Regulamento do Plano de Benefícios**

---

**2009**

PORTARIA Nº 3.016 DE 25 DE AGOSTO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar Nº 109 de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto Nº 6417 de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas do Processo MPAS Nº 44.000.003540/97-16, às fls. sob o comando Nº 334642899 e juntada Nº 3359483901, resolve:

Art. 1º. Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios PREVIND SESI/RS, CNPB Nº 1990.0013-19, administrado pela INDUSPREVI – Sociedade Civil de Previdência Privada do Rio Grande do Sul, alterando os itens 4.1 e 13.5 deste, bem como inserindo os itens 4.4.1 e 13.5.1, para tratar do fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

I	- Introdução	01
II	- Das Definições Gerais	02
III	- Da Patrocinadora	08
IV	- Dos Participantes e Assistidos	9
V	- Dos Beneficiários	12
VI	- Do Tempo de Serviço	13
VII	- Das Classes de Salários	14
VIII	- Da Elegibilidade aos Benefícios	15
IX	- Do Cálculo dos Benefícios	23
X	- Da Data do Cálculo, do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios	29
XI	- Dos Institutos	32
XII	- Do Custeio e das Disposições Financeiras	41
XIII	- Das Disposições Gerais e Transitórias	44

---

## ***Regulamento do Plano de Benefícios***

---

São partes no presente instrumento:

- Fundo*** SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI, com sede à Av. Assis Brasil 8787, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.207.808/0001-70, doravante designada “INDUSPREVI”; e
- Patrocinadora*** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, através de seu Departamento Regional do Rio Grande do Sul, com endereço na Av. Assis Brasil, 8787, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.775.159/0001-76, doravante designado como “PATROCINADORA”.

As partes acima qualificadas, por seus representantes legais, ao final assinados, ajustam o presente Regulamento do Plano de Benefícios, aplicável à Patrocinadora e seus Empregados, além de seus respectivos Beneficiários, objetivando complementar as normas do Estatuto e do Convênio de Adesão à INDUSPREVI, bem como especificar o que adiante se contém.

---

## ***I - Introdução***

---

O Plano de Benefícios vinculado às partes ora contratantes será constituído de:

- 1.1 Benefícios de Risco**
- a) Complementação da Aposentadoria por Invalidez Permanente;
  - b) Complementação da Pensão por Morte;
  - c) Complementação do Auxílio Reclusão;
  - d) Complementação do Auxílio-Doença;
  - e) Complementação do Abono Anual dos Benefícios acima (13º Complementação);
  - f) Pecúlio por Invalidez;
  - g) Pecúlio por Morte;
  - h) Auxílio Natalidade;
  - i) Auxílio Funeral.
- 1.2 Benefícios Programáveis**
- a) Complementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
  - b) Complementação da Aposentadoria Antecipada;
  - c) Complementação da Aposentadoria por Idade;
  - d) Complementação do Abono Anual (13º Complementação).
- 1.3 Institutos**
- a) Autopatrocínio;
  - b) Benefício Proporcional Diferido;
  - c) Portabilidade;
  - d) Resgate.

---

## **II - Das Definições Gerais**

---

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas têm o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1** “Assistido”: significa o Participante ou seu Beneficiários em gozo de Benefício de prestação continuada, por conta deste Plano.
- 2.2** “Atuarialmente Equivalente”: significa o valor mensal equivalente à Reserva Matemática, calculado com base nas taxas de juros, taxas de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pelo Plano para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.
- 2.3** “Atuário”: significa uma pessoa física ou jurídica, que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios.
- 2.4** “Autopatrocínio”: significa o direito de opção do Participante em permanecer no Plano, mantendo o recolhimento do valor da sua contribuição e da Patrocinadora, na condição de autopatrocinado, em caso de perda parcial ou total de remuneração.
- 2.5** “Beneficiário”: significa o dependente do Participante ou do Assistido, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.6** “Benefício”: significa, de forma genérica e abrangente, o pagamento devido ao Participante, Assistido ou ao Beneficiário, em decorrência e nos termos deste Plano.
- 2.7** “Benefício da PBO” ou “BPBO”: significa o valor mensal de Benefício concedido pela Previdência Básica Oficial ao Participante ou Beneficiário, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste item e ressalvados os casos da utilização do Benefício Hipotético.

O cálculo do Benefício da PBO será realizado considerando a aplicação das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com as alterações vigentes em 01 de fevereiro de 1997.

A referência a qualquer Benefício da PBO será entendida como se a prestação de Benefício por conta da PBO fosse calculada em razão das remunerações que serviram de base para o Benefício Complementar, por conta deste Plano. Não ocorrendo tal hipótese, será considerado como valor do Benefício da PBO o valor do Benefício Hipotético.

Caso o Benefício resulte de acidente de trabalho, o valor do Benefício da PBO a ser considerado será o do Benefício Hipotético, desconsiderando-se que o evento tenha decorrido de acidente de trabalho.

- 2.8** “Benefício Hipotético”: será o calculado segundo sistemática prevista nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com as alterações vigentes em 01 de fevereiro de 1997, considerando-se, porém, como salários de contribuição, os Salários do Participante no período básico de cálculo, nos meses correspondentes respeitados os limites previstos na citada legislação.
- 2.9** “Benefício Proporcional Diferido”: significa o direito de opção do Participante em permanecer vinculado ao Plano, sem efetuar contribuição e receber no futuro o seu Benefício, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 2.10** “BTN”: significará o Bônus do Tesouro Nacional.
- 2.11** “Contribuição”: significa a contribuição mensal feita, de acordo com o Capítulo XI deste Regulamento, pelos Participantes e Patrocinadoras à INDUSPREVI.
- 2.12** “Data de Inscrição”: significa a data em que o Empregado de Patrocinadora adquire a condição de Participante do Plano, na forma do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.13** “Data de Início do Benefício”: significa o dia de início estabelecido para cada espécie de Benefício de acordo com a Data do Cálculo.
- 2.14** “Data do Cálculo”: data que servirá de base para o cálculo do valor do Benefício e dos institutos.
- 2.15** “Data do Plano”: significa o primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação, pelo órgão governamental competente, das alterações neste Regulamento.
- 2.16** “Data Efetiva do Plano”: significa o dia 02 de agosto de 1990.
- 2.17** “Empregado de Patrocinadora”: significa todo o empregado de Patrocinadora, contratado, em tempo integral ou parcial.

**2.18** “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor,<sup>4</sup> publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo, ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a INDUSPREVI, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade competente.

**2.19** “Invalidez”: significa a perda total ou parcial da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento.

A critério da Patrocinadora, a incapacidade será atestada através de exames clínicos, que serão realizados em conjunto por um médico credenciado pela Patrocinadora e por um médico credenciado pela Previdência Básica Oficial, ficando o Participante obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Na hipótese de haver divergência de diagnósticos na constatação ou Recuperação da Invalidez, será nomeada Junta Médica, composta de 3 (três) médicos credenciados pela Patrocinadora, que deverão atestar, expressamente, qual a condição clínica do Participante. Ainda assim, sendo a decisão da Junta divergente do atestado elaborado por médico a serviço da PBO, para a concessão ou suspensão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, será considerado apenas e tão somente a decisão da Junta Médica.

À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o Benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na legislação da PBO, conforme for o caso de Invalidez Parcial ou Total.

**2.20** “Morte Presumida”: é aquela declarada pela autoridade judiciária competente, por motivo de ausência há mais de 6 (seis) meses, ou por desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe.

**2.21** “Patrocinadora”: significa o Departamento Regional do Rio Grande do Sul do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA.

**2.22** “Plano de Benefícios” ou “PREVIND SESI/RS”: significa o Plano, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**2.23** “Plano de Benefícios Originário”: significa o Plano de Benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes.

- 2.24** “Plano de Benefícios Receptor”: significa o Plano de Benefícios<sup>5</sup> para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes.
- 2.25** “Portabilidade”: significa o instituto que permite ao Participante portar o seu direito acumulado, para outro Plano de caráter previdenciário, operado por outra Entidade de Previdência Complementar ou Seguradora em caso de desligamento da Patrocinadora, bem como portar de outro Plano de Benefícios para o PREVIND SESI/RS, nos termos do Regulamento e da legislação vigente.
- 2.26** “Previdência Básica Oficial” ou “PBO”: significa o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.27** “Recuperação”: significa o restabelecimento do Assistido, que tenha sofrido invalidez total, ou parcial, para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.28** “Regulamento”: significa o documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações da Patrocinadora, Participantes e Assistidos do Plano PREVIND SESI/RS com as alterações que lhe forem introduzidas, observada a legislação vigente.
- 2.29** “Resgate”: significa o direito de opção do Participante em receber a totalidade de suas contribuições vertidas ao Plano, devidamente corrigidas, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 2.30** “Retorno de Investimentos”: significa o retorno líquido total do fundo do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculados mensalmente.
- 2.31** “Salários de Contribuição” ou “Salário”: significa o total das parcelas da remuneração do Participante, pago pela Patrocinadora, na vigência do contrato de trabalho, que são objeto de desconto para a Previdência Básica Oficial, desconsiderando-se, no entanto, os limites ou tetos-máximos estabelecidos.

Não integram o salário de contribuição as parcelas das remunerações e gratificações de caráter ocasional, temporária ou em funções de substituição de chefia ou exercício interino.

O 13º Salário será considerado “Salário de Contribuição Isolado”, referente ao mês de seu pagamento, não integrando o cálculo para determinação de quaisquer Benefícios deste Plano.

Os salários de contribuição que integrarão o período básico de cálculo, para efeito da apuração do Valor Básico, conforme previsto no capítulo IX deste Regulamento, serão os seguintes:

Para os Benefícios de risco serão utilizados os 12 (doze) últimos salários de contribuição, imediatamente anteriores ao início do Benefício;

Para os Benefícios de renda programada serão utilizados os 12 (doze) ou 60 (sessenta) últimos salários de contribuição, imediatamente anteriores ao início do Benefício, conforme o enquadramento do Participante, referido no item 9.1.1.

**2.32** “Teto do Salário de Benefício” ou “TSB”: significa, em qualquer mês, o valor do limite máximo do salário-de-benefício da Previdência Básica Oficial.

O cálculo do Teto do Salário de Benefício será realizado considerando a aplicação das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com as alterações vigentes em 01 de fevereiro de 1997.

**2.33** “Término do Vínculo Empregatício”: significa a data da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.

**2.34** “Termo de Opção”: significa o documento emitido pelo Participante após o seu desligamento da Patrocinadora, formalizando a sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.

**2.35** “Termo de Portabilidade”: significa o documento emitido pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Originário, após a opção do Participante pela Portabilidade, à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor

**2.36** “TR”: significará a Taxa Referencial de juros.

**2.37** “Unidade SESI/RS” ou “USES!”: significa, nesta data, o equivalente ao valor de R\$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos), a ser reajustado até a aprovação das alterações deste Regulamento e, assim sucessivamente, nos mesmos períodos e índices de reajuste coletivo dos salários dos empregados da Patrocinadora.

---

### **III - Da Patrocinadora**

---

- 3.1** Define-se como Patrocinadora toda pessoa jurídica que, através de ato adequado e nos termos das leis e regulamentos vigentes, promova a integração de seus Empregados no Plano de Benefícios firmado com a INDUSPREVI, mediante as Contribuições ajustadas.
- 3.2** Tem-se como ocorrida a inscrição da Patrocinadora, com a assinatura do Convênio de Adesão e subsequente aprovação da Diretoria da INDUSPREVI, sujeita à homologação pelo Órgão Público Competente.
- 3.3** Perderá a condição de Patrocinadora toda aquela que:
- a) deixar de cumprir as obrigações previstas no Convênio de Adesão, no Estatuto, neste Regulamento e demais atos normativos;
  - b) deixar de recolher, 03 (três) Contribuições mensais consecutivas à INDUSPREVI, desde que não satisfaça a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, mediante comprovação de recebimento;
  - c) que, por iniciativa própria, manifestar o interesse no desligamento, cumpridas as cláusulas pertinentes.
- 3.4** Se a Patrocinadora perder essa condição, as Contribuições que tiver anteriormente efetuado ficarão vinculadas à massa dos Participantes e Assistidos, e serão entre eles rateadas de acordo com a legislação vigente na data da retirada.
- 3.5** A perda da condição de Patrocinadora ensejará a elaboração de estudos atuariais próprios para apuração dos efeitos decorrentes de crédito ou débito inerentes às obrigações assumidas perante a INDUSPREVI e a massa de seus Participantes inscritos e Assistidos. Se for constatado débito, a Patrocinadora fica obrigada a saldá-lo imediatamente. Se os estudos atuariais e respectivos cálculos constatarem que as Contribuições da Patrocinadora, pagas até então, excedem o valor de cobertura e de garantia ao pagamento dos Benefícios devidos aos Assistidos e a seus Participantes inscritos, neste montante incluindo-se os valores necessários ao atendimento das despesas gerais de administração da INDUSPREVI, o respectivo saldo credor será rateado entre todos os Participantes, de acordo com a legislação em vigor na data da retirada.

---

## **IV - Dos Participantes e Assistidos**

---

- 4.1** Como regra geral, a inscrição do Participante neste Plano é facultada a todo Empregado da Patrocinadora, desde que em atividade e que tenha expressamente manifestado sua decisão de participar do Plano, **até a data da aprovação destas alterações pelo Órgão Governamental, observado o item 13.5.1, deste Regulamento.**
- 4.1.1** Tem-se como ocorrida a inscrição do Participante, o deferimento, pela INDUSPREVI, do pedido de inscrição do Empregado, devidamente preenchido e assinado em formulário próprio e o pagamento de Jóia, se for o caso.
- 4.1.2** O Empregado em gozo de auxílio-doença ou aposentado por Invalidez somente poderá inscrever-se neste Plano se, após sua Recuperação, for submetido, sob a responsabilidade da Patrocinadora, a Junta Médica, por esta indicada, e obtiver manifestação favorável à inscrição.
- 4.2** O Participante deverá comprovar, no ato de sua inscrição e sempre que a Patrocinadora assim o requerer, o Tempo de Vinculação à Previdência Básica Oficial.
- 4.2.1** O Participante que declarar tempo de vinculação à Previdência Básica Oficial, não informado a época da inscrição, será responsabilizado pelo encargo que venha a ocasionar ao Plano, efetuando o pagamento do acréscimo, na forma de jóia.
- 4.2.2** Caso o Participante não queira ou não possa pagar essa jóia, esse novo tempo de vinculação à Previdência Básica Oficial não será computado para fins de Benefício concedido por este Regulamento do Plano de Benefícios.
- 4.3** É vedada ao Participante manter mais de uma inscrição neste Plano.
- 4.4** Ao Empregado da Patrocinadora que tenha cancelado a sua inscrição é permitido realizar nova inscrição, perdendo todas as vantagens e privilégios que a antiga inscrição lhe tenha proporcionado, passando a sujeitar-se às regras do Regulamento vigente à Data da Nova Inscrição, quando passarão a fluir todos os prazos e condições estabelecidos neste Plano.
- 4.4.1** **A partir da aprovação das alterações deste Regulamento, em relação às condições constantes nos itens 13.5 e 13.5.1, este Plano de Benefícios não mais será oferecido aos empregados e não receberá novas inscrições de Participantes.**

- 4.5** O valor da Jóia será determinado atuarialmente, em função da idade, validez, higidez, salário, tempo de serviço prestado à Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Básica Oficial e, se for o caso, o tempo de afastamento voluntário deste Plano, e poderá ser pago à vista, ou por prazo não superior ao tempo faltante para que o Participante implemente todas as condições para obtenção de Complementação de Aposentadoria, sendo neste caso, paga sob a forma de Contribuição mensal adicional.
- 4.5.1** O valor da Jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição mensal, referente ao mês de entrada do requerimento, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de Empregado de Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado deste Plano, a contar do término do período do contrato de experiência.
- 4.6** É considerado “Participante Fundador” todo Participante inscrito no Plano até o dia 31 de outubro de 1990.
- 4.7** O Participante que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por conta deste Plano será denominado “Assistido”, sendo os demais que aderirem ao Plano de Benefícios serão denominados “Participantes”.
- 4.8** Perderá a condição de Participante todo aquele que:
- a) vier a falecer;
  - b) deixar de pagar 3 (três) Contribuições mensais consecutivas à INDUSPREVI desde que não satisfeita a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, com comprovação de recebimento;
  - c) receber Benefício em pagamento único, na forma do item 10.2.10 deste Regulamento;
  - d) perder o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ressalvados os casos de recebimento de Complementação de Aposentadoria, ou opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;
  - e) requerer o cancelamento de sua Inscrição.
- 4.9** O cancelamento da inscrição de Participante implicará na perda do direito aos Benefícios para os quais ainda não tenha preenchido os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

- 4.10** O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição e **10** não for elegível a um Benefício de renda mensal, somente receberá o Resgate de suas Contribuições efetuadas ao Plano, de acordo com o previsto no Capítulo XI deste Regulamento, após o término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.
- 4.11** O Participante que perder o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou a Patrocinadora perder essa condição e não for elegível a Benefício deste Plano, poderá optar por um dos institutos previsto no Capítulo XI deste Regulamento.

---

## **V - Dos Beneficiários**

---

- 5.1** Define-se como Beneficiário todo o dependente do Participante ou do Assistido que como tal for reconhecido pela Previdência Básica Oficial.
- 5.1.1** No ato da sua inscrição no Plano de Benefícios, o Participante deverá promover a inscrição de seu(s) Beneficiário(s) ou declarar a inexistência do(s) mesmo(s), informando a INDUSPREVI através de formulários próprios e no momento de sua ocorrência, qualquer modificação ulterior ocorrida no elenco de seus Beneficiários.
- 5.1.1.1** Na inclusão de novos ou a alteração de Beneficiários, por qualquer ocorrência posterior aposentadoria, detenção ou reclusão que ensejarem a concessão de Benefício de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, o cálculo do Benefício será feito por valor Atuarialmente Equivalente.
- 5.1.2** Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, sua detenção ou reclusão, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário, a este será lícito promovê-la, mas essa só produzirá efeitos a partir da data em que for aprovada, não lhe assistindo direito a prestações de vencimento anterior à inscrição, observando-se, no que se refere ao cálculo de Benefícios, o item 5.1.1.1.
- 5.1.3** Será automaticamente cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente do Participante ou Assistido perante a Previdência Básica Oficial.
- 5.1.4** Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição de Participante importará no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

---

## **VI - Do Tempo de Serviço**

---

### **6.1 Serviço Creditado (SC)**

**6.1.1** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, em qualquer época, incluindo o tempo de serviço anterior, à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

**6.1.2** Excetuando-se o caso de Autopatrocínio e de Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício.

**6.1.3** O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- (a) ausência de Participante devido a Invalidez se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
- (b) se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

**6.1.4** O Participante autopatrocinado terá contado como tempo de efetivo Serviço Creditado o período de contribuição para o Plano, posterior ao seu desligamento da Patrocinadora.

---

## **VII - Das Classes de Salários**

---

### **7.1**

Distinguem-se, neste Plano de Benefícios, três classes de Salários, a saber:

- (a) Classe Minorante - dos Participante cujos Salários estão limitados pela metade do Teto do Salário de Benefício;
- (b) Classe Mediante - dos Participantes cujos Salários estão compreendidos entre a metade e o Teto do Salário de Benefício;
- (c) Classe Majorante - dos Participantes cujos Salários estão situados acima do Teto do Salário de Benefício.

---

## **VIII - Dos Benefícios**

---

### **8.1 Complementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

A Complementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida, após o Término do Vínculo Empregatício, ao Participante que obtenha aposentadoria junto à Previdência Básica Oficial desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta cláusula e seus subitens.

#### **8.1.1 Elegibilidade**

São condições para a concessão da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

**8.1.1.1** Estar recebendo um Benefício de Aposentadoria da Previdência Básica Oficial.

**8.1.1.2** Ter a idade mínima de:

- (a) 60 (sessenta) anos completos para os Participantes com Data de Inscrição posterior a 30 de junho de 1996;
- (b) Para os Participantes com Data de Inscrição anterior a 30 de junho de 1996, admite-se as seguintes reduções:
  - (b.1) 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se o Valor Básico, for inferior ou no máximo igual à metade do Teto do Salário de Benefício;
  - (b.2) 58 (cinquenta e oito) anos, se o Valor Básico, for superior à metade do Teto do Salário de Benefício e não for superior ao mesmo TSB;
  - (b.3) 60 (sessenta) anos, se o Valor Básico for superior ao Teto do Salário de Benefício;
- (c) as idades mínimas de 58 (cinquenta e oito) e 60 (sessenta) anos previstas nas letras “b<sub>2</sub>” e “b<sub>3</sub>”, serão reduzidas a 55 (cinquenta e cinco) anos, para aqueles que completarem 30 (trinta) anos completos de Serviço Creditado.

**8.1.1.3** Tempo mínimo de vinculação ao regime da Previdência Básica Oficial:

- (a) 35 (trinta e cinco) anos completos, se for Participante do sexo masculino;

- (b) 30 (trinta) anos completos, se for Participante do sexo15 feminino;
- (c) 25 (vinte e cinco) anos completos, se Participante habilitado a aposentadoria especial.

**8.1.1.4** Ter, no mínimo, 10 (dez) anos completos de Serviço Creditado.

**8.1.1.5** Ter contribuído para o Plano de Benefícios pelo tempo mínimo de 10 (dez) anos, admitindo-se, porém, no caso de Participante Fundador a dispensa dessa carência, nas seguintes condições:

- (a) se a idade do Participante na Data da Inscrição for igual ou superior a 60 (sessenta) anos, fica ele obrigado, apenas a 5 (cinco) meses de participação no Plano, mesmo que não tenha satisfeito os 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- (b) se a idade do Participante na data da inscrição, se contiver entre 55 (cinquenta e cinco) e 60 (sessenta) anos, as exigências de liberação do Benefício, serão, apenas, a de alcançar esta última idade e a de 5 (cinco) meses mínimos de participação no Plano, dispensando-se o tempo mínimo de Serviço Creditado;
- (c) nos demais casos, o mínimo de 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, observadas as idades mínimas acima previstas nesta Cláusula, e dispensado o tempo mínimo de Serviço Creditado;
- (d) alternativamente à exigência dos 5 (cinco) anos previstos na letra “c” acima, permitir-se-á após 5 (cinco) meses de participação no Plano a imediata liberação do Benefício para aqueles que contarem com idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, e, 30 (trinta) anos completos de Serviço Creditado, condições estas que suprem, também, a referida em “b”.

**8.1.1.6** Requerer a complementação à INDUSPREVI.

A Complementação da Aposentadoria Antecipada, será devida, após o Término do Vínculo Empregatício, ao Participante que obtenha aposentadoria junto à Previdência Básica Oficial, antes de implementar todas as condições para percepção de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou por Idade, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta cláusula e seus subitens.

**8.2.1*****Elegibilidade***

São condições para a concessão da Complementação da Aposentadoria Antecipada:

- (a) Ter a idade mínima de 50 (cinquenta) anos completos;
- (b) Estar aposentado pela Previdência Básica Oficial;
- (c) Ter, no mínimo, 05 (cinco) anos de contribuição para o Plano;
- (d) Requerer a complementação à INDUSPREVI.

**8.3****Complementação da Aposentadoria por Invalidez Permanente**

A Complementação da Aposentadoria por Invalidez Permanente, será devida ao Participante que se invalidar, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens. Em caso de o Participante encontrar-se já em gozo de aposentadoria junto à Previdência Básica Oficial, sem, entretanto, cumprir as exigências para gozo da respectiva Complementação por conta deste Plano, e vier a se invalidar, o Benefício será calculado em razão da Aposentadoria por Invalidez (Benefício Hipótético), que lhe seria concedida pela Previdência Básica Oficial, em razão das remunerações que vinha percebendo da Patrocinadora, ou das contribuições que vinha realizando sob o regime de Autopatrocínio, apuradas no período imediatamente anterior à Data de Início da Complementação da Aposentadoria por Invalidez Permanente.

São condições para a concessão da Complementação da Aposentadoria por Invalidez Permanente:

- (a) Ter Invalidez Total e Permanente;
- (b) Ter obtido aposentadoria junto à Previdência Básica Oficial;
- (c) Requerer a complementação à INDUSPREVI.

**8.4****Complementação da Aposentadoria por Idade**

A Complementação da Aposentadoria por Idade será devida após o Término do Vínculo Empregatício, ao Participante que obtenha aposentadoria junto a qualquer regime previdenciário, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta cláusula e seus subitens.

**8.4.1****Elegibilidade**

São condições para a concessão da Complementação da Aposentadoria por Idade:

- (a) Ter obtido aposentadoria por qualquer regime previdenciário;
- (b) Ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos completos, se Participante do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos completos, se Participante do sexo feminino;
- (c) Vinculação ao regime da Previdência Básica Oficial: mínimo de 15 (quinze) anos completos, admitindo-se a redução desse tempo para 10 (dez) anos completos, caso o Participante se aposente pela PBO;
- (d) Ter, no mínimo, 10 (dez) anos completos de Serviço Creditado, sendo dispensada esta condição para os Participantes Fundadores;
- (e) Ter, no mínimo, 10 (dez) anos completos de vínculo a este Plano, admitindo-se, porém, no caso de Participantes Fundadores a redução desse tempo para 5 (cinco) meses.
- (f) Requerer a complementação à INDUSPREVI.

**8.5****Complementação da Pensão por Morte**

A Complementação da Pensão por Morte, será devida, na forma de renda mensal, por óbito ou em caso de Morte Presumida do Participante ou Assistido ao conjunto de seus respectivos Beneficiários que vierem a fazer jus a pensão da mesma natureza concedida pela Previdência Básica Oficial, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens.

#### **8.5.1 Elegibilidade**

São condições para a concessão da Complementação da Pensão por Morte:

- (a) Ter obtido a Pensão por Morte junto à Previdência Básica Oficial;
- (b) Requerer a complementação à INDUSPREVI.

#### **8.6 Complementação do Auxílio Reclusão**

A Complementação do Auxílio Reclusão será devida ao conjunto de Beneficiários do Participante que se encontrar na situação de detento ou recluso, e vierem a fazer jus a Benefício da mesma natureza concedido pela Previdência Básica Oficial, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens.

#### **8.6.1 Elegibilidade**

São condições para a concessão da Complementação de Auxílio Reclusão:

- (a) Ter obtido o Auxílio Reclusão junto à Previdência Básica Oficial;
- (b) Requerer a complementação à INDUSPREVI.

#### **8.7 Complementação do Auxílio-Doença**

A Complementação do Auxílio-Doença será devida ao Participante que vier a fazer jus a Benefício de igual natureza concedido pela Previdência Básica Oficial, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens.

#### **8.7.1 Elegibilidade**

São condições para a concessão da Complementação de Auxílio-19 Doença:

- (a) Ter Invalidez Parcial ou Total;
- (b) Ter obtido o Auxílio Doença junto à Previdência Básica Oficial;
- (c) Requerer a complementação à INDUSPREVI.

## **8.8 Pecúlio por Invalidez**

O Pecúlio por Invalidez será devido ao Participante que fizer jus à Complementação de Aposentadoria por Invalidez Permanente, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens.

### **8.8.1 Elegibilidade**

São condições para a concessão de Pecúlio por Invalidez:

- (a) Ter requerido e obtido o Benefício de Complementação de Aposentadoria por Invalidez Permanente;
- (b) Requerer o pecúlio à INDUSPREVI.

## **8.9 Pecúlio por Morte**

O Pecúlio por Morte, será devido, por óbito do Participante ou do Assistido, ao(s) Beneficiário(s) habilitado(s) pela indicação deste, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens.

- ### **8.9.1**
- Poderá concorrer com o Beneficiário ao Pecúlio por Morte outras pessoas que o Participante ou Assistido expressamente indicar.

São condições para a concessão do Pecúlio por Morte:

- (a) Comprovação do falecimento do Participante ou do Assistido, ou, em caso de Morte Presumida, a decisão judicial que a reconheça como ocorrida;
- (b) Requerer o pecúlio à INDUSPREVI.

**8.10****Auxílio Natalidade**

O Auxílio Natalidade será devido ao Participante ou Assistido por ocasião do nascimento de seu filho, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens.

**8.10.1*****Elegibilidade***

São condições para a concessão do Auxílio Natalidade:

- (a) A comprovação do nascimento do filho de Participante ou Assistido;
- (b) Requerer o auxílio à INDUSPREVI.

**8.11****Auxílio Funeral**

O Auxílio Funeral será devido, por óbito de Beneficiário, ao Participante ou Assistido; por óbito do Participante ou Assistido, a quem comprovar ser o executor do funeral; e na hipótese de comoriência, a quem for judicialmente reconhecido o direito, desde que atenda, concomitantemente, às condições constantes deste Regulamento, em especial desta Cláusula e seus subitens.

**8.11.1*****Elegibilidade***

São condições para a concessão do Auxílio Funeral:

- (a) que o requerente seja a pessoa que comprove ter sido o executor do funeral, quando morte de Participante ou Assistido;
- (b) comprovação do falecimento do Participante, Assistido e/ou de Beneficiário;
- (c) requerer o auxílio à INDUSPREVI.

A Complementação do Abono Anual, será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício quantos forem o número de meses em que o Assistido ou Beneficiário percebeu, no curso do mesmo ano, Complementações de Aposentadoria, de Auxílio Doença, de Pensão por Morte, ou de Auxílio Reclusão, e será paga no término do Benefício ou no mês de dezembro.

---

## ***IX - Do Cálculo dos Benefícios***

---

**9.1** Para cálculo do Valor do Complemento dos Benefícios de renda mensal, será adotada a seguinte seqüência de operações:

**9.1.1** **1ª Operação: Apuração do Valor Básico**

O Valor Básico corresponde à média aritmética simples dos Salários de Contribuição para o Plano, imediatamente anteriores à Data de Início do Benefício, previamente corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da data de competência estabelecida, observadas as seguintes hipóteses:

- a) Para o cálculo de complementação dos Benefícios de Risco, serão utilizados os últimos 12 (doze) Salários de Contribuição para o Plano.
- b) Para o cálculo da complementação dos Benefícios de Renda Programada, serão utilizados os períodos, conforme o enquadramento do Participante, segundo as condições para a complementação, em 01 de dezembro de 2003, data da vigência das alterações:
  - b.1) Aos Participantes que tenham preenchido ou venham a preencher no prazo de 12 meses após a vigência das alterações deste Regulamento, as condições para a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Antecipada, serão utilizados os últimos 12 (doze) Salários de Contribuição para o Plano;
  - b.2) Os demais Participantes terão a média calculada, tomando como período básico de cálculo, os 60 (sessenta) últimos Salários de Contribuição para o Plano.

**9.1.2** **2ª Operação: Apuração da Base do Complemento**

A Base do Complemento significa a diferença entre um percentual do Valor Básico e um percentual do Benefício da Previdência Básica Oficial, conforme a Classe de Salários e a Data de Inscrição do Participante.

**9.1.2.1** Para os Participantes inscritos neste Plano até 30 de junho de 1996, a Base do Complemento será o maior valor entre (a), (b) e (c), sendo:

- a) Determinada em função do Valor Básico, de acordo com as fórmulas constantes da seguinte Tabela, não podendo a Base do Complemento ser superior à diferença, se positiva, entre 3 (três) vezes o TSB e o Benefício da PBO, na Data do Início do Benefício:

<b>Valor Básico</b>	<b>Base do Complemento</b>
VB ≤ 0,5TSB	VB - BPBO
0,5TSB < VB ≤ TSB	95%VB + 0,125%TSB - 95%BPBO
TSB < VB ≤ 1,5TSB	90%VB + 5,125%TSB - 95%BPBO
1,5TSB < VB ≤ 2TSB	85%VB + 12,625%TSB - 95%BPBO
2TSB < VB ≤ 2,5TSB	80%VB + 22,625%TSB - 95%BPBO
2,5TSB < VB ≤ 3TSB	75%VB + 35,125%TSB - 95%BPBO
3TSB < VB ≤ 3,5TSB	70%VB + 50,125%TSB - 95%BPBO
3,5TSB < VB ≤ 4TSB	65%VB + 67,625%TSB - 95%BPBO
VB > 4TSB	60%VB + 87,625%TSB - 95%BPBO

- b) 10% (dez por cento) do Salário do Participante no mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício;
- c) 0,33 (zero vírgula trinta e três) USESI, no mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício.

### 9.1.2.2

Para os Participantes inscritos neste Plano após 30 de junho de 1996, a Base do Complemento corresponderá ao maior valor entre (a), (b) e (c), sendo:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Básico, sendo o valor resultante limitado à diferença positiva entre o VB e o Benefício da PBO. O valor da Base do Complemento será limitado, no máximo entre à diferença do valor correspondente a 46 (quarenta e seis) USESI e o Benefício da Previdência Básica Oficial, no mês imediatamente anterior a Data de Início de Benefício.
- b) 10% (dez por cento) do Salário do Participante no mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício;
- c) 0,33 (zero vírgula trinta e três) USESI, no mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício.

### 9.1.2.3

Aplica-se a regra do item 9.1.2.2 comparando a regra do item 9.1.2.1, aos Participantes inscritos neste Plano até 30 de junho de 1996, se mais vantajosa.

### 9.1.2.4

Das condições expressas no item 9.1.2.2, inciso "a" deste regulamento, em que trata do limite máximo da Base de Complemento, não serão aplicados os limites em casos de Participantes que, em 01 de dezembro de 2003, tenham remuneração superior a 37 (trinta e sete) USESI, bem como os que tenham preenchido ou venham a preencher as condições para Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Antecipada, no prazo de 12 meses após 01 de dezembro de 2003, data da vigência das alterações aprovadas pelo Órgão Governamental Competente.

### 9.1.3

#### **3ª Operação: Apuração do Valor de Complemento**

### **9.1.3.1 Complementação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE 24 CONTRIBUIÇÃO**

O Valor do Complemento será determinado em função do Serviço Creditado mediante a aplicação das fórmulas constantes da seguinte Tabela:

<b>Serviço Creditado</b>	<b>Valor do Complemento</b>
SC $\geq$ 20 anos	VC = BC
20 anos > SC $\geq$ 15 anos	VC = BC {1 - 0,01 (20 - SC)}
15 anos > SC $\geq$ 10 anos	VC = BC {0,95 - 0,02 (15 - SC)}
10 anos > SC	VC = 0,85BC

### **9.1.3.2 Complementação da APOSENTADORIA ANTECIPADA**

Para sua concessão será facultado ao Participante optar por uma das seguintes situações:

- a) contribuir para o Plano de Benefícios com um montante de recursos, cujo valor será determinado pelo Atuário do Plano, de forma a garantir o direito ao recebimento do Benefício pelo seu valor pleno; ou
- b) receber um Benefício Reduzido, Atuarialmente Equivalente e determinado individualmente, tendo em vista a idade e/ou tempo de vinculação ao regime da Previdência Básica Oficial e/ou tempo de contribuição efetivo ao Plano, na época do pedido do Benefício.

### **9.1.3.3 Complementação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

O Valor do Complemento será igual a Base do Complemento.

### **9.1.3.4 Complementação da APOSENTADORIA POR IDADE**

O Valor do Complemento será determinado em função do Serviço Creditado mediante a aplicação das fórmulas constantes da seguinte Tabela:

<b>Serviço Creditado</b>	<b>Valor do Complemento</b>
--------------------------	-----------------------------

SC $\geq$ 15 anos	VC = BC
15 anos > SC $\geq$ 10 anos	VC = BC {1 - 0,01 (15 - SC)}
10 anos > SC	VC = 0,95BC

### **9.1.3.5 Complementação da PENSÃO POR MORTE**

A Complementação da Pensão por Morte, será calculada em função dos Beneficiários habilitados e inscritos por ocasião do falecimento, no caso de Participante, ou por ocasião da concessão da Complementação de Aposentadoria, no caso de Assistido.

**9.1.3.5.1** A Complementação de Pensão por Morte calculada em decorrência de reconhecimento de Beneficiário de Assistido ou incluído no Plano após o falecimento, detenção ou reclusão, será de valor Atuarialmente Equivalente e será determinado pelo Atuário do Plano, tendo em vista a qualidade, condição de validade e a idade dos Beneficiários, na época do pedido do Benefício.

**9.1.3.5.2** Ressalvada a hipótese de conversão da Complementação do Auxílio-Reclusão em Complementação de Pensão por Morte, a Complementação de Pensão por Morte a ser paga a Beneficiários habilitados até data do falecimento de Participante, será constituída de uma Cota Familiar e de tantas Cotas Individuais quantos forem os Beneficiários, na data do falecimento, até o máximo de 5 (cinco), calculada da seguinte forma:

- a) a Cota Familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Complementação de Aposentadoria por Invalidez Permanente a que teria direito, caso o Participante se aposentasse na data do óbito e rateada entre os Beneficiários em partes iguais.
- b) a Cota Individual será igual à quinta parte da Cota Familiar por Beneficiário.

**9.1.3.5.3** A Complementação da Pensão por Morte será rateada e paga, em parcelas iguais, na forma de renda mensal, entre os Beneficiários inscritos e habilitados, mesmo que o número deles seja igual ou superior a 5 (cinco), não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

**9.1.3.5.4** A parcela da Complementação da Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição de Beneficiário, caso o Participante estivesse vivo.

**9.1.3.5.5** Toda vez que se extinguir uma parcela da Cota Individual será realizado novo cálculo, nos termos do item 9.1.3.5.2 deste Regulamento, deduzindo-se a parcela correspondente à cota individual referente ao Beneficiário excluído e efetuado novo rateio, considerados, apenas, os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes gerais incidentes.

**9.1.3.5.6** Na hipótese do número de Beneficiários permanecer igual ou superior a 5 (cinco) após a exclusão de Beneficiário, o valor do Benefício ficará inalterado, mudando-se a parcela de cada um dos Beneficiários remanescentes, por força de recomposição do rateio.

#### **9.1.3.6 *Complementação do AUXÍLIO RECLUSÃO***

A Complementação do Auxílio Reclusão consistirá em uma renda mensal calculada e paga de acordo com os mesmos critérios estabelecidos para a Complementação da Pensão por Morte de Participante não aposentado.

Falecendo o Participante, detento ou recluso, a Complementação do Auxílio Reclusão será transformada em Complementação da Pensão por Morte.

#### **9.1.3.7 *Complementação do AUXÍLIO DOENÇA***

Para determinação do Valor do Complemento deverá ser observada a mesma regra estatuída para o Valor do Complemento da Aposentadoria por Invalidez.

#### **9.1.3.8 *Complementação do ABONO ANUAL (13º Complementação)***

A Complementação do Abono Anual será igual ao da Complementação de Aposentadoria, de Auxílio Doença, de Pensão por Morte, ou de Auxílio Reclusão, devido no mês do término do Benefício ou no mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses durante os quais o Assistido, Participante, ou Beneficiário, percebeu o Benefício no curso do mesmo ano.

**9.2** Para cálculo dos Benefícios de prestação única serão adotados os seguintes procedimentos:

##### **9.2.1 *Pecúlio por Invalidez***

O Pecúlio por Invalidez corresponderá a 10 (dez) vezes o Valor Básico que serviu de base para cálculo da Complementação de Aposentadoria por Invalidez Permanente e será pago de uma só vez.

##### **9.2.2 *Pecúlio por Morte***

O Pecúlio por Morte corresponderá a valor igual a 15 (quinze)<sup>27</sup> vezes o valor do Complemento de Aposentadoria que o Assistido vinha recebendo ou, caso não estivesse aposentado, a valor equivalente a dez (dez) vezes o Valor Básico que serviu de base ou que será utilizado para cálculo do Complemento de Pensão por Morte do Participante e será pago de uma só vez.

O Pecúlio por Morte será pago ainda que o falecido tenha recebido, em vida, o Pecúlio de Invalidez.

### **9.2.3            *Auxílio Natalidade***

O Auxílio Natalidade corresponderá ao valor de 1,31 (um vírgula trinta e um) USESI do mês anterior à data do pagamento do Benefício e será pago de uma só vez.

### **9.2.4            *Auxílio Funeral***

O Auxílio Funeral corresponderá ao valor de 2,62 (dois vírgula sessenta e dois) USESI do mês anterior à data do pagamento do Benefício e será pago de uma só vez.

---

## ***X - Da Data do Cálculo, do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios***

---

### **10.1**

#### **Data do Cálculo**

##### **10.1.1**

Excetuados os casos de opção pelo Autopatrocínio e pelo Benefício Proporcional Diferido, se cumpridas as condições, as Complementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria Antecipada e de Aposentadoria por Idade serão calculadas com base nos dados do Participante a partir da Data do Término do Vínculo Empregatício, tendo como Data de Início do Benefício:

- a) o dia seguinte ao desligamento, se o Benefício for requerido dentro de 90 (noventa) dias após o desligamento da Patrocinadora;
- b) o dia do requerimento, se o pedido der entrada na INDUSPREVI após 90 dias do desligamento.

##### **10.1.1.1**

Em caso de Autopatrocínio, o Participante que for elegível a um dos Benefícios referidos nesta Cláusula poderá solicitar a respectiva Complementação à INDUSPREVI, sendo essa calculada com base nos dados do Participante na data em que a requerer.

##### **10.1.1.2**

Em caso de Benefício Proporcional Diferido, o Participante habilitado a um dos Benefícios referidos terá calculada a complementação nos termos do item 11.3.4 deste Regulamento.

##### **10.1.2**

As Complementações do Auxílio Doença, da Aposentadoria por Invalidez Permanente e do Auxílio Reclusão serão calculadas com base nos dados do Participante a partir da Data de Início do Benefício da mesma espécie concedido pela Previdência Básica Oficial.

##### **10.1.3**

A Complementação da Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante ou do Assistido na data de sua morte ou, em se tratando de Morte Presumida, na data em que for reconhecida judicialmente como tendo ocorrido.

## **10.2** **Do Pagamento dos Benefícios**

- 10.2.1** A Reserva Matemática garantidora do Benefício concedido ao Assistido em gozo de Complementação de Aposentadoria deverá ser, na Data de Início deste Benefício, no mínimo equivalente às Contribuições vertidas pelo próprio Participante, corrigidas monetariamente pelo INPC, descontadas as parcelas de Contribuição destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, atuariamente calculadas.
- 10.2.2** Ressalvados os casos previstos neste Regulamento, os Benefícios de prestação mensal serão mantidos enquanto os Benefícios de que são Complementares forem assegurados pela Previdência Básica Oficial, observando-se, se for o caso, a opção constante no item 10.2.10 deste Regulamento.
- 10.2.3** Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 10.2.4** O primeiro pagamento de Benefício de prestação mensal será pago proporcionalmente à data de seu início, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- 10.2.5** Não é permitido o recebimento conjunto de mais de um Benefício de prestação mensal continuada, exceto a Complementação de Pensão por Morte cumulada com outro Complemento de Benefício de renda como Participante do Plano, ou, em caso de Beneficiários, a Complementação de Pensão por Morte, decorrente de falecimento de ambos os genitores, Participantes ou Assistidos do Plano.
- 10.2.6** Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios da preservação das condições exigidas para a concessão do Benefício, objetivando a continuidade das prestações mensais, a Patrocinadora poderá dispor de serviços de inspeção, diretamente ou através de convênios ou de contratos, destinados a investigar a manutenção de tais condições.
- 10.2.7** O direito às prestações de Benefícios não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que forem devidas.
- 10.2.8** Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 10.2.9** As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Complementação de Pensão por Morte, qualquer que

seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, ou, na falta<sup>30</sup> destes, a quem for judicialmente reconhecido o direito.

**10.2.10** O Assistido que tiver Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Antecipada ou por Idade, prevista nos itens 8.1, 8.2 e 8.4, respectivamente, bem como o Beneficiário, que receber Complementação de Pensão por Morte, previsto no item 8.5, deste Regulamento, cujo valor do Benefício de renda mensal inicial for inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) USESI, poderá optar pelo recebimento do Benefício em pagamento único. A opção deverá ser feita por escrito à INDUSPREVI.

**10.2.10.1** A alternativa de que trata esta Cláusula será facultada igualmente ao Participante, por ocasião do recebimento do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

**10.2.11** O valor do Benefício corresponderá, no mínimo à reserva matemática, calculada atuarialmente ou a reserva de poupança do Participante, o que for maior, descontando-se eventuais Benefícios já recebidos, ressalvado o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, cujo montante a ser pago estará previamente definido por ocasião da opção pelo instituto.

**10.2.11.1** O recebimento do Benefício em parcela única, aqui previsto, extingue para quaisquer efeitos, todas as obrigações deste Regulamento do Plano de Benefícios.

### **10.3** **Do Reajustamento dos Benefícios**

**10.3.1** Os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal serão reajustados periodicamente nas mesmas datas em que houver reajustes de caráter geral dos empregados na Patrocinadora, com base na variação do INPC.

**10.3.1.1** O primeiro reajustamento, após o início do pagamento do Benefício, terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e do reajustamento.

**10.3.1.2** A Diretoria da INDUSPREVI em conjunto com a Patrocinadora, após parecer do Atuário, poderá determinar o reajuste em períodos menores, preservada a variação do INPC no período em que mediar a data do último e a do próximo reajuste, respectivamente.

---

## ***XI – Dos Institutos***

---

### **11.1 *Das Condições de Opção***

O Participante que se desligar da Patrocinadora, observadas as condições expressas neste Regulamento e na legislação vigente, poderá optar por um dos seguintes institutos:

- a) Autopatrocínio;
- b) Benefício Proporcional Diferido;
- c) Portabilidade;
- d) Resgate

**11.1.1** A Patrocinadora deverá comunicar à INDUSPREVI, mediante protocolo, a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício.

**11.1.2** A INDUSPREVI fornecerá ao Participante, no prazo e nos termos da legislação, após a comunicação formal do Término do Vínculo Empregatício, extrato contendo as informações de sua situação no Plano de Benefícios.

**11.1.3** O Participante deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato e esclarecidos eventuais questionamentos, formalizar a sua opção por um dos institutos, referidos neste Regulamento, mediante a entrega do Termo de Opção, junto à INDUSPREVI.

**11.1.4** Na hipótese da não entrega do Termo de Opção no prazo referido, o Participante terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, se tiver preenchido as condições exigidas para opção por este instituto.

**11.1.5** Não atendidas as condições exigidas para a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante terá presumida a opção pelo Resgate.

### **11.2 *Autopatrocínio***

O Participante poderá optar por este instituto, permanecendo no Plano na condição de autopatrocinado, em caso de perda total ou parcial da sua remuneração.

**11.2.1.1** Poderá optar por este instituto, o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- a) continue a efetuar o recolhimento ao Plano da contribuição a que estaria sujeito, caso o evento não tivesse ocorrido;
- b) assuma, no caso de perda parcial, a diferença entre a contribuição que estaria sendo recolhida ao Plano pela Patrocinadora considerando a remuneração total e, no caso de perda total, a contribuição que estaria sendo recolhida ao Plano pela Patrocinadora;
- c) Se manifeste expressamente, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no item 11.1.3.

**11.2.1.2** O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou a licença sem remuneração serão entendidos como formas de perda total da remuneração.

**11.2.1.3** A contribuição do Participante e da Patrocinadora seguirão sendo calculados na forma do disposto no capítulo XII.

**11.2.1.4** O Salário de Contribuição do Participante autopatrocinado será corrigido nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes de caráter geral dos empregados da Patrocinadora.

**11.2.1.5** As importâncias devidas na condição de autopatrocinado são indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que seja efetuado o pagamento da outra.

**11.2.1.6** A opção pelo Autopatrocinio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos previstos neste Regulamento.

**11.2.1.7** As contribuições vertidas pelo Participante, em decorrência do Autopatrocinio serão entendidas como contribuições de Participante consideradas na determinação do valor do Resgate.

**11.2.1.8** O período de autopatrocinado será computado como de vínculo funcional com a Patrocinadora, para fins de apuração do Serviço Creditado.

## **11.2.2 Do Benefício**

**11.2.2.1** O Participante, na condição de autopatrocinado, terá direito a todos os Benefícios oferecidos pelo Plano, que serão devidos, calculados e pagos na forma estabelecida neste Regulamento.

## **11.2.3 Despesa Administrativa**

**11.2.3.1** O percentual para custeio administrativo do Participante<sup>33</sup> Autopatrocinado será o mesmo acordado entre a INDUSPREVI e a Patrocinadora para a administração do Plano incidindo sobre o total das suas contribuições mensais vertidas ao Plano.

### **11.3** **Benefício Proporcional Diferido**

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido pressupõe cessar as contribuições para o Plano, conservando na INDUSPREVI um montante, de modo a assegurar o Benefício correspondente, quando o Participante preencher as condições para a percepção da Complementação de Aposentadoria ou seus Dependentes preencherem as condições exigidas para a Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento.

#### **11.3.1** **Das Condições de Opção**

Poderá optar por este instituto, o Participante que observar as seguintes condições:

- a) ter cessado o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- b) não ter ainda preenchido os requisitos de habilitação à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria por Idade ou Aposentadoria por Invalidez Permanente por conta do Plano;
- c) ter cumprido um mínimo de 03 anos de vinculação ao Plano de Benefícios.

**11.3.1.1** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido assegura ao Participante ou Beneficiário o recebimento somente dos Benefícios decorrentes dessa opção.

**11.3.1.2** Na hipótese do Participante falecer e inexistindo Beneficiários, o montante será pago em uma única vez, aos herdeiros legais.

**11.3.1.3** Na hipótese do Participante desistir da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos estabelecidos para a solicitação de complementação ao Plano, ser-lhe-á assegurado o direito à Portabilidade ou ao Resgate, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

**11.3.1.4** Aos Participantes que tiverem optado pela Aposentadoria Diferida até a data da aprovação destas alterações do Regulamento serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção, se mais vantajosa.

**11.3.1.5** Os Participantes que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido e reingressarem na Patrocinadora na condição de

empregados, na hipótese de realizarem nova inscrição ao Plano<sup>34</sup> de Benefício Previdenciário, deverão optar por uma única situação, sendo vedada a inscrição cumulativa.

**11.3.1.6** Será permitido, nesta hipótese, portar o montante reservado para a nova inscrição, exonerando-se este Plano, após a transferência, com as obrigações relativas à antiga inscrição do Participante.

**11.3.1.7** O Participante poderá, durante o tempo em que aguarda o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte especial semestral, nos meses de junho e/ ou em dezembro, visando aumentar o seu montante.

### **11.3.2** *Do Valor do Montante*

**11.3.2.1** O valor assegurado ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será o montante equivalente ao Resgate ou a Reserva Matemática, o que for maior.

**11.3.2.2** O valor da Reserva Matemática corresponderá ao valor presente do primeiro Benefício programado a que o Participante teria direito, calculado considerando a reversão em Pensão por Morte, observando as bases técnicas mencionadas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, relativo ao exercício anterior, menos o valor presente da totalidade das contribuições que seriam vertidas ao Plano pelo Participante e pela Patrocinadora.

**11.3.2.3** O montante mencionado no item anterior será dimensionado na data base da avaliação atuarial anual e projetado para a data da opção do Participante pelo acréscimo da variação do INPC acumulada, entre a data base da avaliação e a data da opção do Participante.

**11.3.2.4** Após a opção do Participante, o montante será atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos do Plano.

**11.3.2.5** Eventuais valores portados de outros Planos de Benefícios serão considerados em separado na data da opção, não integrando a Reserva do Plano.

### **11.3.3** *Do Benefício*

**11.3.3.1** O Benefício decorrente desta opção será devido a partir da data em que o Participante preencher as condições exigidas para a solicitação de complementação ou o Beneficiário preencher as condições exigidas para a solicitação de Complementação de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento.

**11.3.3.2** O Benefício decorrente desta opção do Participante será definida considerando:

- a) as informações relativas ao Participante e seus<sup>35</sup> Dependentes, posicionadas na data de seu requerimento, se preenchidos os requisitos para a concessão de Complementação de Aposentadoria;
- b) as informações relativas aos Beneficiários, posicionadas na data de seu requerimento, se preenchidos os requisitos para a concessão de Complementação de Pensão por Morte;
- c) as bases técnicas mencionadas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA relativo ao exercício anterior;
- d) valor do montante, incluindo valores portados, na data do requerimento do Benefício.

### **11.3.4 Data do Cálculo**

- 11.3.4.1** O Benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado a partir da data em que o Participante ou o Beneficiário preencher as condições exigidas para a solicitação de complementação e requerer o Benefício.

### **11.3.5 Do Pagamento e do Reajuste do Benefício**

- 11.3.5.1** O Benefício será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 11.3.5.2** O Benefício decorrente desta opção concedido na forma de renda mensal, será recalculado nas mesmas datas em que a Patrocinadora reajustar os salários de caráter geral dos empregados, levando em consideração o Saldo do Montante atualizado pelo Retorno de Investimentos e deduzidos os valores pagos até o mês anterior.

### **11.3.6 Despesa Administrativa**

- 11.3.6.1** Para a administração dos recursos na forma de Benefício Proporcional Diferido incidirá taxa de administração única anual, descontada pela INDUSPREVI no mês julho de cada ano ou no mês em que ocorrer a desistência deste por outro instituto ou no mês da conversão em Benefício, conforme previsto no Termo de Opção do Participante.
- 11.3.6.2** A base de cálculo da taxa de administração são os valores obtidos com o Retorno de Investimentos do montante aplicado, conforme a Política de Investimentos da INDUSPREVI, acumulados nos 12 (doze) meses anteriores à cobrança ou, em período menor, em caso de novas opções ou desistências.

**11.3.6.3** Sobre o valor resultante da rentabilidade obtida no período,<sup>36</sup> incidirá o mesmo percentual de custeio administrativo cobrado à Patrocinadora para a administração do Plano.

## **11.4** **Portabilidade**

O Participante poderá optar pelo instituto da Portabilidade, observadas as condições deste regulamento e a legislação vigente.

### **11.4.1** ***Das Condições de Opção***

**11.4.1.1** Poderá optar por este instituto, o Participante que observar as seguintes condições:

- a) Tenha cessado o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- b) Não esteja em gozo de benefício concedido pelo Plano;
- c) Tenha cumprido um mínimo de 03 anos de vinculação ao Plano de Benefícios.

**11.4.1.2** A opção do Participante pela Portabilidade dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, através de Termo de Opção em que conste a identificação do Plano de Benefícios Receptor, observadas as condições deste Regulamento e da legislação em vigor.

**11.4.1.3** A Portabilidade é um direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessão de qualquer forma.

**11.4.1.4** Manifestada pelo Participante, a opção pela Portabilidade, será elaborado pela INDUSPREVI, no prazo e nos termos da legislação vigente, Termo de Portabilidade e encaminhado à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

### **11.4.2** ***Dos Recursos a serem Portados para outro Plano***

**11.4.2.1** É vedado que os recursos financeiros objeto de Portabilidade transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.

**11.4.2.2** A opção pela Portabilidade neste Plano implica na Portabilidade do Saldo da Conta de Valor Portado, inclusive o proveniente de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Seguradora, se houver, não sendo aplicado neste caso o requisito disposto na alínea “c” do item 11.4.1.1 deste regulamento, para a nova Portabilidade.

### **11.4.3** ***Data do Cálculo***

**11.4.3.1** Os recursos financeiros do Participante correspondente ao seu<sup>37</sup> direito acumulado serão equivalentes ao valor de Resgate, na data do requerimento e serão acrescidos com o Retorno de Investimentos do Plano, entre a data do requerimento e o mês anterior ao da transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.

**11.4.3.2** A transferência dos recursos dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, perante a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

#### **11.4.4** ***Da recepção de Recursos Portados de outro Plano***

**11.4.4.1** Serão mantidos controles em separado dos recursos portados de outro Plano, desvinculado do direito acumulado do Participante neste Plano, na forma e condições definidas neste Regulamento e na legislação vigente.

**11.4.4.2** A INDUSPREVI manterá no exigível atuarial, registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros Planos em decorrência da Portabilidade.

**11.4.4.3** Os recursos portados de outro Plano de Benefícios serão atualizados, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos do Plano.

**11.4.4.4** O Benefício a ser concedido ao Participante será calculado e mantido nas mesmas condições previstas no caso de opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

#### **11.5** ***Resgate***

O Participante desligado do Plano de Benefícios poderá optar por este instituto, recebendo o valor do Resgate decorrente desta opção.

##### **11.5.1** ***Das Condições de opção***

**11.5.1.1** Poderá optar pelo recebimento do Resgate, o Participante que observar as seguintes condições:

- a) Não esteja em gozo de complementação de benefício pelo Plano;
- b) Tenha cessado o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;

**11.5.1.2** A opção pelo Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano administrado pela INDUSPREVI em relação ao Participante e seus Beneficiários, mesmo na hipótese de pagamento parcelado do Resgate, previsto no item 11.5.4.1, ficando, neste caso, apenas o compromisso da INDUSPREVI da quitação das parcelas vincendas.

**11.5.1.3** Será facultado o Resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta; sendo vedado, entretanto, o Resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos da legislação vigente.

## **11.5.2** *Valor*

**11.5.2.1** O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) da Reserva de Poupança, formado pelas contribuições mensais e a título de jóia, recolhidas pelo Participante, bem como as que fizer em substituição à Patrocinadora, na condição de autopatrocinado.

**11.5.2.2** As contribuições são previamente corrigidas, com base na variação do BTN, até o mês de fevereiro de 1991, da TR, a partir de março de 1991 até o mês de junho de 1996; e do INPC a partir de julho de 1996, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, entre as datas dos respectivos descontos e o mês precedente ao do pagamento.

**11.5.2.3** Na hipótese de opção do Participante pelo pagamento parcelado, nos termos do item 11.5.4.1, o saldo remanescente será corrigido, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos do Plano.

## **11.5.3** *Data do Cálculo*

**11.5.3.1** O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data da opção por este instituto, ou na data do requerimento, para aqueles que tenham desistido da situação de Autoprocínio ou do Benefício Proporcional Diferido e tenham optado pelo Resgate.

## **11.5.4** *Do Pagamento*

**11.5.4.1** O Resgate será pago em parcela única. Excepcionalmente, por opção única e exclusiva do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. As parcelas serão corrigidas mensalmente pelo Retorno de Investimentos do Plano do mês precedente ao do pagamento.

---

## ***XII - Do Custeio e das Disposições Financeiras***

---

- 12.1** O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes contribuições:
- 12.1.1** Dotação inicial da Patrocinadora, em duas partes:
- a) À vista: 90% (noventa por cento) da folha mensal de Salários do primeiro mês do Plano; e
  - b) À prazo: parcelas mensais equivalentes a 8,97% (oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento) das 23 (vinte e três) folhas de Salários de seus Empregados, a partir de novembro de 1990.
- 12.1.2** Contribuições Ordinária mensal da Patrocinadora: 10,87% (dez inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) sobre os Salários dos Participantes, inclusive sobre o 13º salário.
- 12.1.3** Jóias pagas pelos Participantes, determinadas atuarialmente para cada caso.
- 12.1.4** Contribuição Ordinária dos Participantes, segundo a Classe de Salários em que se enquadrem:
- a) Os Participantes da Classe Minorante contribuirão com uma quantia equivalente a 3% (três por cento) do Salário;
  - b) Os Participantes da Classe Mediante contribuirão com uma quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor igual a metade do Teto do Salário de Benefício e mais 5% (cinco por cento) do que o Salário exceder da metade do TSB;
  - c) Os Participantes da Classe Majorante contribuirão com a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do valor igual ao Teto do Salário de Benefício e mais 12% (doze por cento) do que o Salário exceder do TSB.
- 12.1.5** A Contribuição Ordinária mensal do Participante incidirá sobre o seu Salário de Contribuição, inclusive sobre a parcela correspondente ao 13º salário (Salário de Contribuição Isolado).
- 12.1.6** A Contribuição Ordinária do Assistido em gozo de Complementação de Aposentadoria: 5% (cinco por cento) sobre o valor da

Complementação mensal, inclusive sobre a Complementação do **40** Abono Anual.

- 12.1.6.1** As contribuições de que trata esta Cláusula, inclusive as reservas de poupança acumuladas antes do início do Benefício do Assistido serão transferidas à reserva coletiva, para a manutenção dos Benefícios do Plano.
- 12.1.7** A Contribuição Ordinária do Participante em gozo de Complementação de Auxílio Doença seguirá a mesma sistemática, prevista nos itens 12.1.4 e 12.1.5, considerando, como Salário de Contribuição, o Salário do Participante no mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício, corrigido nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes de caráter geral dos Empregados da Patrocinadora.
- 12.2** O Participante licenciado por Auxílio Reclusão terá sua Contribuição suspensa, bem como a da Patrocinadora.
- 12.3** Uma vez preenchidas pelo Participante, todas as condições que o habilitem à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou à Complementação de Aposentadoria por Idade prevista neste Regulamento, terá o prazo de 6 (seis) meses, subsequente ao término do mês em que a Complementação se tornar possível, para obter junto à Previdência Básica Oficial sua aposentadoria e requerer a respectiva Complementação.
- 12.3.1** Findo o prazo de 6 (seis) meses, referido nesta Cláusula, o Participante estará sujeito, a partir do primeiro dia que o exceder:
- (a) à perda do direito de obter ou renovar empréstimo;
  - (b) à obrigação de recolher, além de sua própria Contribuição, à Contribuição da Patrocinadora, que deixará de ser recolhida por esta última.
- 12.4** O disposto na Cláusula anterior aplica-se igualmente ao Participante inscrito até a data de aprovação destas alterações.
- 12.5** As Contribuições fixadas para custeio deste Plano de Benefícios serão revistas sempre que as conclusões do laudo técnico-atuarial assim recomendar.
- 12.6** As Contribuições Ordinárias dos Participantes e da Patrocinadora englobam uma parcela referente à taxa de administração deste Plano, incidente sobre essas Contribuições e seguirá os critérios estabelecidos no Convênio de Adesão celebrado entre a Patrocinadora e a INDUSPREVI, correspondendo a uma quantia

mensal não superior a 15% (quinze por cento) do somatório dessas **41** Contribuições.

**12.7** O montante das Contribuições da Patrocinadora e dos Participantes deverá ser recolhido à INDUSPREVI até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de sua competência.

**12.8** A falta de recolhimento das contribuições no prazo estipulado no item 12.7 deste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:

- a) multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido e não pago e;
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, sobre o valor não recolhido, já atualizado e;
- c) atualização monetária, com base no índice de Retorno de Investimentos do período ou variação do INPC, o que for maior, nos débitos que excederem a 30 (trinta) dias do seu vencimento.

---

## ***XIII - Das Disposições Gerais e Transitórias***

---

- 13.1** Todas as quantias devidas à INDUSPREVI constituem dívida líquida, certa e plenamente exigível para todos os fins de direito e o não cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, no Estatuto e no Convênio de Adesão e demais atos normativos, implicará na perda de condição de Patrocinadora e demais sanções previstas nos supracitados instrumentos.
- 13.2** Períodicamente, a INDUSPREVI poderá exigir do Participante, Assistidos ou Beneficiário ou representante legal a comprovação da percepção do Benefício pago pela Previdência Básica Oficial, bem como, solicitar dados em formulários preenchidos e assinados, necessários para provar a habilitação e manutenção do Benefício.
- 13.2.1** O descumprimento desta obrigação poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do Benefício, até o completo cumprimento das exigências.
- 13.3** Se, por qualquer motivo, um Participante, Assistido e/ou Beneficiário vier a receber da INDUSPREVI qualquer Complementação a que não tenha direito, ficará ele obrigado à imediata devolução, podendo a INDUSPREVI fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito desse Participante, Assistido e/ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e correção monetária, por via executiva, para o que desde já fica reconhecida a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.
- 13.4** Integram este Regulamento, para todos os fins de direito, as hipóteses e condições adotadas na avaliação atuarial que serviram de base para a apuração dos custos e dos custeios na elaboração do Plano de Benefícios, inclusive a respectiva Nota Técnica, de modo que possam ser utilizadas como parâmetros para eventuais futuras alterações de critérios.
- 13.5** **A Patrocinadora obteve em 30 de julho de 2008 do Órgão Governamental Competente, aprovação de Plano de Benefícios concebido na modalidade Contribuição Definida com vigência a partir de 01 de outubro de 2008, não cumulativo com este plano.**
- 13.5.1** **A partir da aprovação destas alterações pelo Órgão Governamental competente, este plano PREVIND SESI/RS não mais será oferecido aos empregados e não receberá novas inscrições de Participantes.**

- 13.6** Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem<sup>43</sup> que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura.
- 13.6.1** O disposto na letra “c” do item 8.2.1 não se aplica aos Participantes que tenham ingressado no Plano até 30 de novembro de 2003.
- 13.7** O Plano de Benefícios poderá ser alterado por proposta da Patrocinadora, e pela Diretoria da INDUSPREVI, no caso de os levantamentos e os estudos técnicos atuariais realizados demonstrarem a insuficiência financeira do Plano de Custeio, encaminhando-se, previamente, para homologação pelo Órgão Governamental Competente.
- 13.8** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da INDUSPREVI, de comum acordo com a Patrocinadora, ouvido, se for o caso, o Órgão Governamental Competente.
- 13.9** Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver quaisquer questões relativas a este Regulamento.
- 13.10** Este Regulamento passará a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.

José de Souza Mendonça  
Diretor Superintendente da INDUSPREVI

Edison Danilo Massulo Lisboa  
Superintendente Regional do SESI/ RS